



**À Magnífica Reitora do Instituto Federal Catarinense  
Senhora Sônia Regina de Souza Fernandes**

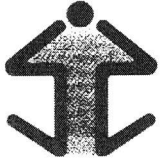
Os presentes na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Litoral do Vale do Itajaí/SC, ocorrida na data de 16 de novembro de 2017, a partir das 14 horas, nas dependências da Reitoria do Instituto Federal Catarinense, vem, à presença de Vossa Magnificência, apresentar manifestação acerca do processo de implantação do controle de frequência eletrônico dos servidores, nos termos a seguir expostos.

Primordialmente, o SINASEFE Nacional e a Seção Sindical Litoral do Vale do Itajaí são contrários a qualquer tipo de controle de frequência por entenderem que a eficiência da atividade laboral dos servidores não passa necessariamente pela rigidez da vigilância sobre o horário no local de trabalho e não garante o cumprimento da função social da instituição.

Noticiou-se na reunião ocorrida no dia 07/07/2017, na Reitoria, sobre a implantação do controle de frequência eletrônico nesta instituição, fundamentando tal ato recomendação prevista na Ordem de Serviço 007/2017, da Unidade de Auditoria Interna. Esta Ordem de Serviço 007/2017 diz respeito a trabalho realizado sobre controle de frequência dos servidores, e também apresenta apontamentos sobre irregularidades verificadas no preenchimento das folhas de ponto. O trabalho foi realizado por amostragem, tendo sido analisado aproximadamente 30% do total das folhas de ponto da Reitoria. É sabido também que está sendo realizado teste por meio do sistema SIG, adquirido da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme informado na reunião referida, o qual teria prazo de um mês, mas que se estende até o momento. A princípio, o controle ocorrerá por meio de um dos módulos do sistema SIG, cuja aquisição ocorreu através de transferência de recursos financeiros à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a qual desenvolveu o referido sistema.

A intenção é que o sistema de controle de frequência eletrônico esteja implantado, na Reitoria e nos *campi*, até abril de 2018, período previsto para o término da vigência do contrato celebrado entre as duas instituições.

Justifica-se a utilização deste módulo, para fins de controle de jornada, pois faz parte do sistema SIG, o qual engloba rotinas de trabalho em diversas áreas, através de módulos.



Contudo, não estudou a gestão outras possíveis formas de controle de frequência eletrônico, que possam ser mais benéficas à instituição que o sistema SIG. Não se demonstrou, também, se esse sistema acarretará custos posteriores para sua manutenção, se a instituição dispõe de recursos técnicos e humanos suficientes, uma vez que a manutenção e atualização necessárias não serão realizadas por terceiros, se o sistema atende às diversas realidades da instituição de forma igualitária, se esse sistema é o mais vantajoso, no sentido de ser mais eficiente em relação a outros disponíveis e mais e acarretar o menos custo possível.

Alguns aspectos que caracterizam possíveis fragilidades dessa forma de controle e que prejudicam a fidedignidade dos registros

- 1) Trata-se de sistema que depende de acesso à internet;
- 2) O equipamento de controle é o mesmo utilizado pelo servidor para seu trabalho;
- 3) Equipamentos tecnicamente distintos uns dos outros, que podem refletir no registro do horário;
- 4) O equipamento encontra-se na sala onde está localizado o servidor, e não na entrada da instituição. Ou seja, além do tempo em que o servidor leva para deslocar-se até sua sala, tem ainda o tempo para acessar o sistema, o que prejudica sobremaneira o registro do horário, de acordo com a realidade. Dessa forma, o horário registrado no sistema não corresponderá à realidade. Nas circunstâncias em que se apresenta o processo de implantação, tal deficiência certamente persistirá;
- 5) A manutenção será realizada pela própria instituição, sem nenhuma garantia de violação/fraude ao sistema, considerando que cada equipamento poderá sofrer manutenção de forma individual e ter suas características alteradas sem o conhecimento do servidor e até mesmo de sua chefia imediata.

Ainda, observa-se que a decisão de implantar o controle de frequência eletrônico não foi devidamente fundamentada, sendo a motivação condição necessária de todo ato administrativo.

Fundamenta-se a gestão tão somente na recomendação da Auditoria, e no Decreto nº 1.867/1996, o qual dispõe em seu art. 1º que “O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto”.





Contudo, em que pese o dispositivo acima, inexistente norma legal ou infralegal dispondo sobre os critérios para a implantação do controle eletrônico de ponto, o que justifica um estudo aprofundado na implantação pretendida.

Portanto, é desmotivado o ato que implanta o controle de frequência eletrônico, sem considerar todos os aspectos que envolvem o controle de jornada do servidor, conforme apontados acima.

O que se verifica no caso em tela, é que o cumprimento do disposto no Decreto nº 1.867/1996 faz-se às cegas, desconsiderando o contexto do Instituto Federal Catarinense. Esclarece-se que, o cumprimento pelo cumprimento, justificaria também a responsabilização dos gestores pelo descumprimento, por exemplo, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e que, neste caso, cabe ação de improbidade, por força do art. 11, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992.

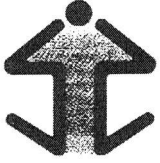
A interpretação da lei, de forma restrita, é prejudicial à eficiência da Administração, e há tempo não condiz com as prioridades trazidas pela moderna Administração Pública. Deve a lei ser interpretada em conjunto com outras normas e, sempre, de acordo com o real interesse da Administração.

Ademais, considerando a situação exposta, apresentamos os seguintes requerimentos:

**a)** Para o fim de resguardar a legalidade de todos os atos praticados pela Administração, bem como sejam respeitados os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade, antes de qualquer medida a respeito da implantação do ponto eletrônico, inclusive a realização de testes, seja aberto processo administrativo, caso ainda não realizado, dando-se início através da decisão, devidamente fundamentada, da implantação do controle de frequência eletrônico. Em consequência, sejam anexados todos os atos posteriores que dizem respeito à implantação, inclusive eventuais petições de servidores e recursos;

**b)** Antes da fase de testes, sejam regulamentadas todas as situações possíveis que envolvam o controle de jornada através do ponto eletrônico, e posteriormente enviada a proposta ao Conselho Superior. Após, se for o caso, seja decidido pela implantação ou não do ponto eletrônico. Em seguida, à fase de testes, estendida a todos os servidores, Reitoria e *campi*, com período de realização pré-determinado. Importante esclarecer que o Conselho Superior tem representação de vários segmentos da sociedade, o que legitimará a decisão a ser tomada a respeito do ponto eletrônico. Isso porque, tal como foi exposta a situação, uma decisão unilateral a respeito, tomada com fundamento em análise de apontamentos precários





da Unidade de Auditoria Interna, afrontaria, sobremaneira, os princípios da moralidade e da razoabilidade;

c) Após as fases acima, a fim de definir a melhor forma de controle de frequência – aquela que atenda à eficiência, eficácia e economicidade, realizar estudos a respeito desse tipo de controle, inclusive, adotando-se, de forma subsidiária, tendo em vista desimpedimento para isso, dispositivos da Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego. Considera-se para tal a ausência de critérios para a implantação do controle de frequência eletrônico para os servidores públicos civis federais;

d) Sejam suspensos os testes que ainda estejam sendo realizados. Tem-se notícia de que servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas realizam o teste há mais de três meses, o que caracteriza abusividade do ato de realização dos testes, pois não há ato administrativo que o justifique, submetendo assim os servidores a duplo controle de jornada;

e) Efetiva participação da CIS no processo, respeitando as suas atribuições legais;

f) Efetiva participação do SINASEFE no processo, enquanto representante legal da categoria.

Realizados todos os estudos quanto à forma de controle e a legislação que a rege, de tudo dando-se ciência a todos os servidores, seja o controle de frequência regulamentado por meio de resolução, esclarecendo-se todas as regras a respeito do controle de frequência. Estabelecer no processo administrativo de implantação o prazo de testes, a ser realizado em todos os locais em que houver servidores submetidos a essa forma de controle, e não somente em alguns, e, após, a implantação definitiva de forma gradativa, conforme forem sendo realizados os testes.

Ademais, faz-se os apontamentos acima, visando, principalmente, obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, da razoabilidade e eficiência, o que resguardará também a decisão da gestão a respeito desse assunto.

Por fim, não podemos deixar de manifestar sobre os fatos lamentáveis relatados na reunião do dia 07/07/2017, conforme os termos a seguir expostos.

Primeiro. Um tanto controverso a Unidade de Auditoria Interna informar que as irregularidades repetem-se há vários anos, de tudo concordando a Diretoria de Gestão de Pessoas. Ambos demonstraram ciência de que o controle de frequência é atribuição legal da chefia imediata, e, em vários momentos atribuíram às chefias as irregularidades. De fato, compete às chefias imediatas o controle de frequência do servidor, é o que se verifica do art.

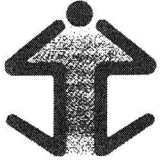




44, II, e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990. Então por que permaneceram silentes todo esse tempo? Não se justifica a simples apresentação de relatórios por parte da auditoria, apontando as irregularidades sobre controle de frequência, tão menos o relato ridículo da representante da Diretoria de Gestão de Pessoas, de que os chefes não são preparados para serem gestores. E a solução para tudo isso é a implantação de controle de frequência eletrônico. Bingo! E como fica a infração disciplinar praticada por ambos os representantes – UNAI e DGP, confessadíssima na reunião do dia 07/07/2017, a saber: “Art. São deveres do servidor: XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder” – Lei nº 8.112/1990. Ou os servidores são imbecis, conforme levantado por servidor nessa reunião.

Segundo. A polêmica que gira em torno do controle de frequência, e que motivou a atuação do Ministério Público e demais órgãos de controle em várias universidades e instituições federais de ensino, deve-se ao fato de que, uma vez não se apresentando o controle de frequência, há presunção de que não houve cumprimento de jornada. Nesse sentido, ainda que apontadas as irregularidades nas folhas de ponto, em nenhum momento houve afirmação da Unidade de Auditoria Interna, nem da Diretoria de Gestão de Pessoas, no sentido de que há servidores que não cumprem jornada, e sim, que há problemas no preenchimento das folhas de ponto, predominantemente, e não de todos os servidores. Também, não afirmou a Unidade de Auditoria Interna, nem a Diretoria de Gestão de Pessoas, que somente o Instituto Federal Catarinense não faz uso do controle de frequência eletrônico. Ficou claro que essa auditoria – Ordem de Serviço 007/2017, a nosso ver, foi realizada por simples conveniência da Unidade de Auditoria Interna, a fim de abster-se de apontar a infração disciplinar praticada por chefias imediatas, e evitar mal-estar com estes. Aproveitando o ensejo, pergunta-se se já foi realizada alguma auditoria no tocante ao atendimento à legislação de proteção à pessoa com deficiência? Acredita-se que sim, dado o que dispõe o art. 11, IX, da Lei de Improbidade Administrativa: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”. Certamente a Unidade de Auditoria Interna já deve ter alertado a Administração sobre isso e tudo já foi providenciado. Tudo isso porque, segundo a Unidade de Auditoria Interna, deve-se cumprir a lei. Somente.

Terceiro. Na reunião houve comentário sobre a prática de assédio moral. E, para os mais atentos, houve até exemplo. O que falar sobre o recolhimento das folhas de ponto das mesas dos servidores, sem o consentimento destes, ou mesmo ciência? A solicitação partiu da Unidade de Auditoria Interna à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os trabalhos da Ordem de Serviço 007/2017, a retirada foi realizada por servidores da Diretoria da Gestão de Pessoas.



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL  
E TECNOLÓGICA**  
**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
- Litoral do Vale do Itajaí/SC**  
Caixa Postal: 2051 Tel: (47) 2104 0881 / 3365 1982 Cel: (47) 9670 5098 / 8425 3917 CNPJ: 03.658.820/0056-37  
CEP: 88340-970 – Camboriú – SC E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Ambos os representantes afirmaram que não sabiam desse fato. É a mesma situação do controle de frequência: as chefias não conhecem esta atribuição que lhes compete. O que foi praticado nada mais é que vandalismo. Total falta de respeito. Se foi praticado um ato tão grosseiro assim, não é difícil imaginar outras práticas que caracterizam assédio moral.

Blumenau, 16 de novembro de 2017.

**Frederico Andres Bazana**

**Coordenador Geral**

**SINASEFE – Seção Sindical Litoral do Vale do Itajaí**

Recebido  
em 16.11.17  
R.